LEI MUNICIPAL N° 3.077/2007

Institui, no Município de Ponte Nova, as Diretrizes Básicas e o Regulamento Técnico para apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, bem como sua coleta, transporte, tratamento e destinação final correta e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei institui no Município de Ponte Nova as Diretrizes Básicas e o Regulamento Técnico para apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), bem como o monitoramento e a fiscalização, pela SEMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e SEMSA – Secretaria Municipal de Saúde, esta, através da Vigilância Sanitária, da coleta, do transporte, do tratamento e da destinação final dos RSS.

Art. 2° Esta Lei se aplica a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive: serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; entre outros similares.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear -CNEN, e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agente de Classe de Risco 4 (elevado risco individual e elevado risco para a comunidade): patógeno que representa grande ameaça para o ser humano e os animais, representando grande risco a quem o manipula e tendo grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro, não existindo medidas preventivas e de tratamento para esses agentes;

II - estabelecimento: denominação dada a qualquer edificação destinada à realização de atividades de prevenção, produção, promoção, recuperação e pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas;

III - estação de transferência de resíduos de serviços de saúde: é a unidade com instalações exclusivas, com licença ambiental expedida pelo órgão competente, para executar transferência de resíduos gerados nos serviços de saúde, garantindo as características originais de acondicionamento, sem abrir ou transferir conteúdo de uma embalagem para a outra;

IV - líquidos corpóreos: são representados pelos líquidos cefalorraquidiano, pericárdico, pleural, articular, ascítico e amniótico;

V - materiais de assistência à saúde: materiais relacionados diretamente com o processo de assistência aos pacientes;

VI - príon: estrutura protéica alterada relacionada como agente etiológico das diversas formas de encefalite espongiforme;

VII - redução de carga microbiana: aplicação de processo que visa à inativação microbiana das cargas biológicas contidas nos resíduos;

VIII - nível III de inativação microbiana: inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitas e microbactérias com redução igual ou maior que 6Log10, e inativação de esporos do bacilo stearothermophilus ou de esporos do bacilo subtilis com redução igual ou maior que 4Log10;

IX - sobras de amostras: restos de sangue, fezes, urina, suor, lágrima, leite, colostro, líquido espermático, saliva, secreções nasal, vaginal ou peniana, pêlo e unha que permanecem nos tubos de coleta após a retirada do material necessário para realização de investigação;

X - resíduos de serviços de saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços definidos no art. 2º desta Lei que, por suas

características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo, ou não, tratamento prévio à sua disposição final;

XI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não-geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços mencionados no art. 2° desta Lei, contemplando os aspectos referentes a geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

XII - sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, à preservação da qualidade do meio ambiente e à segurança e à saúde do trabalhador;

XIII - disposição final de resíduos de serviços de saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes;

XIV - redução na fonte: atividade que reduza ou evite a geração de resíduos na origem e no processo, ou que altere propriedades que lhe atribuam riscos, incluindo modificações no processo ou em equipamentos, alteração de insumos, mudança de tecnologia ou procedimento, substituição de materiais, mudanças na prática de gerenciamento, administração interna do suprimento e aumento na eficiência dos equipamentos e dos processos.

Art. 4° Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 2° desta Lei, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 5° Os geradores de resíduos de serviços de saúde constantes do inciso X do art. 3° desta Lei, em operação ou a serem implantados, devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, de acordo com o Anexo I desta Lei e as normas da Vigilância Sanitária.

§ 1° Na primeira quinzena de janeiro, o PGRSS deverá ser protocolado no setor de Vigilância Sanitária, inclusive os que estavam em vigor no exercício anterior, para revalidação.

§ 2° Cabe aos órgãos ambientais competentes do Município a fixação de critérios para determinar quais serviços serão objetos de licenciamento ambiental, do qual deverá constar o PGRSS.

§ 3° O órgão ambiental competente, no âmbito do licenciamento, poderá, sempre que necessário, solicitar informações adicionais ao PGRSS.

§ 4° O órgão ambiental, no âmbito do licenciamento, fixará prazos para regularização dos serviços em funcionamento, devendo ser apresentado o PGRSS devidamente implantado.

Art. 6° O PGRSS deverá ser elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu Conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

Art. 7° Os geradores dos resíduos de serviços de saúde deverão apresentar aos órgãos competentes, até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, declaração, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva ART, relatando o cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos competentes poderão estabelecer critérios e formas para apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para empreendimentos de menor potencial poluidor.

Art. 8° Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde, à limpeza urbana e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos.

Art. 9° Os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei e em função de suas características, os resíduos de serviço de saúde são classificados de acordo com o seu Anexo II.

Parágrafo único. Os resíduos não caracterizados no Anexo II desta Lei devem estar contemplados no PGRSS, e seu gerenciamento deve seguir as orientações específicas, de acordo com a legislação vigente ou conforme a orientação do órgão ambiental competente.

Art. 11. É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, para garantia da proteção da saúde e do meio ambiente.

Art.12**.** É obrigatório protocolar cópia da Nota Fiscal referente aos serviços de transporte, tratamento e destinação final correta, a serem realizados por empresa com licenciamento ambiental estadual comprovado para tal atividade.

Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. As exigências e deveres previstos nesta Lei caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 4 de julho de 2007

Luiz Eustáquio Linhares

Prefeito Municipal

Edson Soares Leite Júnior

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Rovilson Lara

Secretário Municipal de Saúde

- Autor(es): Executivo/ PL nº2.623 aprovado em 28.06.2007
- Publicada em :05/07/2007

LEI Nº 3077 / 2007

Institui, no Município de Ponte Nova, as Diretrizes Básicas e o Regulamento Técnico para apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, bem como sua coleta, transporte, tratamento e destinação final correta e dá outras providências.

ANEXO I

PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – PGRSS SIMPLIFICADO

Código do PGRS:_____

Data da aprovação_____/_____/_____

Campo exclusivo doaprovador

1. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR

Razão Social: _____

Nome Fantasia: _____

CNPJ: _____ Número e Data de Validade da Licença Ambiental: _____

_____ Endereço (Rua, Av., BR): _____

_____ Bairro: _____

Cep: _____ Fone: _____ Cidade: _____

Responsável: _____ CPF: _____

Profissão: _____ Insc. Categoria: _____

e-mail: _____
Código da Atividade: _____ (conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo – Anexo I)

2. TRANSPORTADOR

Nome Fantasia: _____

Cadastro PMF nº: _____

3. IDENTIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS			4. FREQÜÊNCIA DA COLETA (nº de vezes por semana)	5. DESTINO FINAL
3.1 CÓDIGO DOS RESÍDUOS (*)	DESCRIÇÃO DOS RESÍDUOS	3.2 PESO ESTIMADO EM KILOGRAMAS (Kg/Coleta)		
A	Resíduo Infectante ou Biológico			
B	Resíduo Químico - Farmacêutico			
C	Rejeito Radioativo			
D	Resíduo Comum			

6. OBRIGAÇÕES LEGAIS

6.1 - MANUSEIO E ACONDICIONAMENTO

1 – GRUPO A: Infectante ou Biológico

São acondicionados em sacos plásticos, impermeáveis e resistentes, de cor branca leitosa, com simbologia de resíduo infectante. Já no acondicionamento dos perfurantes e cortantes, são usados previamente recipientes rígidos, estanques, vedados, impermeáveis e identificados com inscrição de perfurocortantes.

2 – GRUPO B: Resíduo Químico

São acondicionados em duplo saco plástico de cor branca leitosa, com identificação do resíduo e dos riscos. Ou acondicionado em recipiente rígido e estanque, compatível com as características físico-químicas do resíduo ou produto a ser descartado, identificado de forma visível com o nome do conteúdo e suas principais características.

3 – GRUPO C: Resíduo Radioativo

São acondicionados de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

4 – GRUPO D: Resíduo Comum

São acondicionados em sacos pretos resistentes, de modo a evitar derramamento durante seu manuseio.

6.2 - ARMAZENAMENTO

1 – GRUPO A: Infectante ou Biológico

São armazenados em depósitos metálicos ou de polietileno com tampa e estanques, de fácil higienização e manuseio.

2 – GRUPO B: Resíduo Químico

São armazenados em recipiente rígido e estanque, compatível com as características físico-químicas do resíduo ou produto a ser descartado, identificado de forma visível com o nome do conteúdo e suas principais características.

3 – GRUPO C: Resíduo Radioativo

São armazenados de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

4 – GRUPO D: Resíduo Comum

São armazenados em sacos pretos resistentes, de modo a evitar derramamento durante seu manuseio.

6.3 - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

As pessoas envolvidas com o PGRSS são submetidas a exame admissional, periódico de retorno ao trabalho, mudança e demissional.

Exames e avaliações a que são submetidas:

Anamnese ocupacional;

Exame físico;

Exame mental;

Hemograma completo.

Vacinas exigidas:

Tétano;

Tuberculose;

Hepatite;

Outras considerações importantes pela Vigilância Sanitária na época:

- as medidas de higiene e segurança permitem que o pessoal envolvido no Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sépticos Sólidos – PGRSS, além de proteger sua própria saúde, possa desenvolver com maior eficiência seu trabalho, conhecer o cronograma de trabalho, sua natureza e responsabilidade, assim como o risco a que estará exposto;

- vacinar-se contra o tétano, tifo e hepatite B;

- submeter-se a check-up que conste no mínimo de exame para tuberculose e contagem de hemoglobina para verificar seu bom estado de saúde;

- estar em perfeito estado de saúde, não ter problemas com gripes leves nem pequenas feridas na mão ou no braço;

- iniciar seu trabalho já devidamente protegido pelo equipamento pessoal – EPI's (luva em PVC – cano longo, máscara, óculos, avental impermeável, bota em PVC – cano longo) para o caso de acidente com resíduos químicos;

- não comer, não fumar, nem mastigar qualquer produto durante o manuseio dos resíduos;

- ter acesso imediato a caixa de anti-séptico, algodão, esparadrapo, ataduras e sabão germicida;

- retirar-se do local caso sinta náuseas;

- lavar a ferida com água e sabão no caso de corte ou arranhão durante o manuseio dos resíduos, para desinfetá-la e cobri-la rapidamente. Caso necessário, recorrer ao serviço de urgência;

- registrar sempre o acidente ocorrido no manuseio dos resíduos;

- ter sempre sacos de reserva para uso imediato quando do rompimento para não deixar restos no chão;

- descartar imediatamente as luvas em caso de ruptura, não as reutilizando;

- lavar e desinfetar o equipamento de proteção pessoal, especialmente as luvas, após término do trabalho;

- tomar banho, no local de serviço, após a jornada de trabalho.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Para fins de atendimento de apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Sépticos, deverão ser observadas as seguintes Legislações e Normas Técnicas:

- LEI FEDERAL Nº 9.605/98 – Dispõe sobre crimes ambientais.
- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 01/86 – Estabelece definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes de avaliação do impacto ambiental, determina que aterros

sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos são passíveis de avaliação.

- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 05/88 – Especifica licenciamento de obras de unidade de transferência, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origens domésticas, públicas, industriais e hospitalar.
- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 05/93 – Dispõe sobre destinação dos resíduos sólidos de serviço de saúde, portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, com definição de responsabilidade do gerador quanto ao gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final.
- RESOLUÇÃO ANVISA RDC Nº 33/03 – Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviço de saúde.
- NBR Nº 10.004/87 – Classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública.
- NBR Nº 7.500/87 – Símbolos de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de resíduos sólidos.
- NBR Nº 12.235/92 – Armazenamento de resíduos sólidos perigosos definidos na NBR Nº 10.004 – Procedimentos.
- NBR Nº 12.807/93 – Resíduos de serviços de saúde – terminologia.
- NBR Nº 12.808/93 – Resíduos de serviços de saúde – classificação.
- NBR Nº 12.809/93 – Manuseio de resíduos de serviços de saúde – procedimentos.
- NBR Nº 12.810/93 – Coleta de resíduos de serviços de saúde – procedimentos.
- NBR Nº 9.190/93 – Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – classificação.
- NBR Nº 9.191/93 – Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – especificação.
- NBR Nº 9.195/93 – Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – determinação da resistência à queda livre.
- NBR Nº 13.055/93 – Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – determinação para a capacidade volumétrica.
- NBR Nº 13.056/93 – Filmes plásticos para saco para acondicionamento de lixo.
- NBR Nº 12.890/93 – Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos - terminologia.
- NBR Nº 11.175/90 – Fixa as condições exigíveis de desempenho do equipamento para incineração de resíduos sólidos perigosos.
- NBR Nº 13.853/97 – Coletores para resíduos de serviços de saúde perfurantes

ou cortantes – requisitos e métodos de ensaio.

- CNEN – NE 6.05/98 – Gerência dos rejeitos radioativos.
- Portaria Estadual Nº 395/94 – Expede normas técnicas sobre acondicionamento, coleta, transporte e retenção para entrega à coleta pública dos resíduos provenientes dos serviços de saúde e similares.
- Lei Estadual Nº 13.103/01 – Dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos e dá providências correlatas.
- Lei Municipal (Belo Horizonte/MG) Nº 8.408/99 – Estabelece normas de responsabilidade sobre manipulação de resíduos produzidos em grande quantidade ou de natureza específicas.
- LEI Municipal (Fortaleza/CE) Nº 5.530/81 – Código de Obras e Posturas.

8. RESPONSÁVEIS PELO ESTABELECIMENTO GERADOR E PELA ELABORAÇÃO DO PLANO

Local e data

Responsável pelo Estabelecimento Gerador(Nome do estabelecimento): _____

Nome do Responsável
Registro no Conselho Profissional

Responsável pela Elaboração do Plano: _____

Nome do Responsável
Registro no Conselho Profissional

LEI Nº 3.077 / 2007

Institui, no Município de Ponte Nova, as Diretrizes Básicas e o Regulamento Técnico para apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, bem como sua coleta, transporte, tratamento e destinação final correta e dá outras providências.

ANEXO II

I - GRUPO A: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

a) A1

1. culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética;
2. resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes de Classe de Risco 4, microorganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se tornem epidemiologicamente importantes ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido;

3. bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta;

4. sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre;

b) A2

1. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microorganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos, ou não, a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica;

c) A3

1. peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenham sido requisitados pelo paciente ou familiares;

d) A4

1. kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados;
2. filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico-hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;
3. sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes de Classe de Risco 4, nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microorganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons;

4. resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo;
5. recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenha sangue ou líquidos corpóreos na forma livre;
6. peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica;
7. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações;

8. bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão;

e) A5

1. órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfuro-cortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

II - GRUPO B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade:

a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS Nº 344/98 e

suas atualizações;
b) resíduos de saneantes, desinfetantes e desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;
c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);
d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas;

e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

III - GRUPO C: Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista:

a) enquadram-se neste grupo quaisquer materiais resultantes de laboratórios de pesquisa e ensino na área de saúde, laboratórios de análises clínicas e serviços de medicina nuclear e radioterapia que contenham radionuclídeos em quantidade superior aos limites de eliminação.

IV - GRUPO D: Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares:
a) papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em anti-sepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;
b) sobras de alimentos e do preparo de alimentos;

c) resto alimentar de refeitório;

d) resíduos provenientes das áreas administrativas;

e) resíduos de varrição, flores, podas e jardins;

f) resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.

V - GRUPO E: Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sangüínea e placas de Petri) e outros similares.